

Deliberação nº 57 – 2ª Câmara

Aprovada em 08/07/86 – Processo nº 109/86

Interessado: Instituto Nacional de Artes Cênicas – INACEN

Assunto: Solicita intercessão do CNDA, junto à Ricordi Brasileira, no sentido de eliminar custos adicionais na montagem da Ópera “Lo Schiavo” no programa de Comemoração do Sesquicentenário de Carlos Gomes.

Relator: João Carlos Müller Chaves

Ementa

Suporte material de obra caída em domínio público tem sua exploração econômica subordinada ao Código Civil, não ao Direito Autoral.

I – Relatório

É o presente processo capeado por telex dirigido ao CNDA pelo Sr. Carlos Pereira de Miranda, Presidente do INACEN, no qual solicita se exponha ao Sr. Ministro da Cultura os problemas decorrentes do que julga ser o alto preço que a Editora Ricordi pretende cobrar pelo aluguel da partitura da ópera “Lo Schiavo”, de Carlos Gomes, argumentando que a mesma já é de domínio público.

A fls. 4/7 estão anexados os contratos de locação de partitura, enviados pela Ricordi ao CNDA a pedido deste. A fls. 11, carta da Ricordi ao CNDA explicando a natureza do negócio jurídico a ser firmado com a Fundação Clovis Salgado. A fls. 14/17 encontra-se o Parecer Técnico nº 59, da Coordenadoria Jurídica do CNDA, no qual, após breve explanação sobre a figura do domínio público, se conclui pela impropriedade de várias disposições do contrato, afirmando que a “Ricordi não tem legitimidade para proibir a reprodução das partituras”, e que o contrato é passível de anulação, pela via judicial.

É o relatório.

II – Análise

A questão em exame foge completamente ao âmbito do direito autoral, vez que a ópera “Lo Schiavo” pertence ao domínio comum. Assim, a cláusula III dos contratos é absolutamente inoperante, vez que não há direitos de execução pública a recolher; a cláusula VIII, é ineficaz, pois não é crime punível pelas leis, em vigência, copiar partitura de obra caída no domínio público; a cláusula IX, é vazia, porque a revogação do artigo 93, da Lei nº 5.988/73, (Lei nº 7.123, de 1983), fez independente de qualquer licença a utilização de obra do domínio comum. Tem razão, pois, o parecer técnico, quando se refere às impropriedades do contrato.

Todavia, se de direito autoral não se pode cogitar, é fora de dúvida – pelo menos tal não foi questionado – que a Ricordi é proprietária de um bem corpóreo, que é a partitura. O que cai em domínio público é a obra, enquanto o suporte material pode ter, e normalmente tem, um proprietário. Posso ingressar em um Museu e reproduzir um quadro de Rubens, mas não posso levá-lo para casa. Sendo proprietário de um quadro, posso vendê-lo ou alugá-lo, fixando as condições da venda ou da locação. Posso, inclusive, estipular a obrigação de o locatário não reproduzir o quadro. Só que, nesse caso, o descumprimento da obrigação não viola qualquer lei cível ou criminal, mas tão-somente o consagrado “pacta sunt servanda”. O inadimplemento ensejaria a aplicação da sanção contratualmente fixada ou das perdas e danos.

Quer a melhor hermenêutica que se interpretem as obrigações com vistas ao seu melhor aproveitamento jurídico, ou seja, a nulidade ou a ineficácia de uma cláusula, não invalidam o pactuado, se legítimo. As cláusulas do contrato de locação que se referem a pagamento de direitos são simplesmente ineficazes, não desvirtuando a natureza do pacto, que é uma locação de bem móvel. Não cabe ao CNDA discutir se é ou não justo o aluguel pretendido, pela Editora. Pode, mesmo, o INACEN, propor ao Executivo a desapropriação da partitura. Definitivamente, porém, não se trata de direito autoral.

III – Voto

Voto, pois, no sentido de que se oficie ao INACEN e à Fundação Clovis Salgado, esclarecendo que a matéria não está regulada pelo Direito Autoral, mas pelo Código Civil.

Brasília, 08 de julho de 1986.

João Carlos Müller Chaves
Cons. Relator

IV – Decisão da Câmara

A Segunda Câmara decidiu, à unanimidade, acompanhar o voto do relator.

Brasília, 08 de julho de 1986.

Cons. Luiz Gonzaga do Nascimento Júnior

Cons. Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira

Cons. Adelzon Alves

D.O.U. 05.08.86 – Seção I, pág. 11.656